



PROCESSO	:	189.131-6/2024
ASSUNTO	:	CONSULTA
PRINCIPAL	:	CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
RELATOR	:	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
PRONUNCIAMENTO	:	26/2025 – CPNJUR

PRONUNCIAMENTO CONCLUSIVO

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

OBJETO

1. Trata o processo de consulta formulada pelo então Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, Sr. Francisco Carlos Amorim Silveira, acerca do pagamento da remuneração de vereador licenciado para exercer o cargo de Secretário Municipal¹.

PARECER DA SEGECEX

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo – Segecex sugeriu a admissão da consulta, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal. Quanto ao mérito, propôs a aprovação da seguinte ementa²:

Agente político. Acumulação remunerada de cargos, empregos e funções. Vereador e Secretário Municipal. Pagamento. Ônus. Previsão na Lei Orgânica. Possibilidade de ajustes.

1. Cabe à Lei Orgânica Municipal dispor sobre o ônus do pagamento de vereador licenciado para exercer as funções de secretário municipal.
2. As despesas da Câmara Municipal com a remuneração de vereador investido em cargo de secretário municipal podem ser resarcidas pela Prefeitura Municipal, total ou parcialmente, com base na legislação local ou em acordo especialmente celebrado para tanto. Em qualquer das situações, as receitas auferidas pelo Poder Legislativo deverão se somar ao duodécimo para fins de cálculo dos limites previstos no art. 29-A da Constituição Federal.

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DA SNJUR

3. A Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – SNJUR emitiu a Manifestação Técnica 90/2024/SNJUR³, em que concordou com os fundamentos

¹ Doc. Digital 508509/2024

² Doc. Digital 535947/2024

³ Doc. Digital 553934/2024





apresentados pelo Segecex quanto à admissibilidade e ao mérito, e apresentou proposta de ementa alternativa, nos seguintes termos:

Agente político. Pessoal. Acumulação de cargos. Vereador e Secretário Municipal. Ônus do pagamento. Previsão em Lei Orgânica ou legislação local.

1. Caso o Vereador, investido no cargo de Secretário Municipal, opte pela percepção da remuneração correspondente ao mandato eletivo, caberá à Câmara Municipal a responsabilidade pelos respectivos pagamentos.
2. A Lei Orgânica Municipal, a legislação local ou acordo específico celebrado para esse fim poderá dispor sobre o custeio e a possibilidade de ressarcimento, pela Prefeitura Municipal, dos subsídios pagos ao Vereador licenciado para o exercício do cargo de Secretário Municipal que optar pela remuneração do mandato eletivo.
3. As receitas auferidas pelo Poder Legislativo em decorrência de ressarcimento de subsídio de vereador licenciado para o exercício de cargo de secretário municipal deverão ser somadas ao duodécimo para fins de cálculo dos limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal.

VOTAÇÃO DA CPNJUR

4. O processo foi submetido à apreciação da Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – CPNJur, mediante votação virtual⁴ ocorrida no período de 17 a 25 de fevereiro de 2025⁵, ocasião em que o Consultor Jurídico Geral, Dr. Grhegory Paiva, solicitou o destaque do processo para votação presencial⁶, e o Procurador-Geral de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, apresentou ajustes à proposta de ementa⁷, conforme redação transcrita a seguir:

Agente político. Pessoal. Acumulação de cargos. Vereador e Secretário Municipal ou equivalente. Ônus do pagamento. Previsão em Lei Orgânica ou legislação local.

1. Caso o Vereador, investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, opte pela percepção da remuneração correspondente ao mandato eletivo, caberá à Câmara Municipal a responsabilidade pelos respectivos pagamentos.
2. A Lei Orgânica Municipal, a legislação local ou acordo específico celebrado para esse fim, poderá dispor sobre a possibilidade de ressarcimento, pelo Poder Executivo, do valor, total ou parcial, referente ao subsídio pago ao Vereador que, licenciado para o exercício do cargo de Secretário Municipal ou equivalente, optar pela remuneração do mandato eletivo.
3. As receitas auferidas pelo Poder Legislativo em decorrência de ressarcimento de subsídio de vereador licenciado para o exercício de cargo de secretário municipal ou equivalente, deverão ser somadas ao duodécimo para fins de cálculo dos limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal.

⁴ A sistemática de votação virtual foi aprovada na reunião de 17/02/2022, realizada via formulário eletrônico disponibilizado na ferramenta SharePoint, conforme modelos aprovados na reunião de 17/03/2022.

⁵ Doc. Digital 578035/2025

⁶ Doc. Digital 578037/2025

⁷ Doc. Digital 578036/2025





5. Em reunião presencial realizada no dia 18 de junho de 2025, o Consultor Jurídico Geral apresentou voto com proposta de ementa alternativa⁸, que foi aprovada por unanimidade⁹ pelos membros designados pela Portaria 36/2024, nos seguintes termos:

Agente Político. Vereador licenciado para exercer cargo de Secretário Municipal. Opção pela remuneração do mandato. Manutenção da origem do custeio no Legislativo. Distinção em relação à cessão de servidor.

1. O vereador, ao ser licenciado para assumir o cargo de Secretário Municipal, pode optar por manter o subsídio do mandato eletivo, conforme autorizado pela Lei Orgânica Municipal e pelo ordenamento constitucional que trata das incompatibilidades e da não acumulação remunerada de cargos públicos.
2. Nesta hipótese, a opção pela remuneração do mandato implica que o custo do subsídio permaneça na esfera do Poder Legislativo, ou seja, no orçamento da Câmara Municipal, diferentemente da situação de cessão de servidor, em que o órgão de destino assume o pagamento.
3. Eventual resarcimento pelo Poder Executivo dependerá de previsão legal expressa ou de acordo específico entre os Poderes, não alterando, contudo, a origem primária do custeio, que é atribuída ao Legislativo.

CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, formalizo o Pronunciamento Conclusivo da CPNJur¹⁰ e sugiro ao Excelentíssimo Conselheiro Relator que, caso esteja de acordo, admita a consulta e vote pela aprovação da proposta de ementa sugerida pelo Consultor Jurídico Geral e ratificada por esta Comissão¹¹.

Cuiabá/MT, 25 de junho de 2025.

Conselheiro **VALTER ALBANO**

Presidente da Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo
Portaria 36/2024

⁸ Doc. Digital 622219/2025

⁹ Doc. Digital 622253/2025

¹⁰ Art. 2º São atribuições da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência – CPNJur: IV – pronunciar-se sobre os pareceres técnicos nos processos de consultas formais, as propostas normativas e minutas de projetos de lei e propostas de Mesa Técnica recebidos pela Comissão, adotando como subsídio as manifestações da Secretaria de Normas e Jurisprudência;

¹¹ Doc. Digital 622253/2025

